



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023919-49.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVELYN LEMOS FREITAS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1023919-49.2024.8.26.0005.

Apelante: Evelyn Lemos Freitas Oliveira.

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: São Paulo – FR São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível.

Juiz prolator: Henrique Berlofa Villaverde.

Voto nº 41.561

Apelação. Declaratória c.c. indenização. Pedido de justiça gratuita na inicial. Determinação de juntada de documentos complementares para apreciação do pedido. Não cumprimento. Indeferimento do benefício. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Manutenção, até mesmo diante dos fortíssimos indícios de advocacia predatória, haja vista que o advogado que subscreve a inicial conta com o patrocínio de mais de 1000 processos da mesma natureza, apenas neste Estado, configurando notório abuso a ser apurado pelo órgão de classe. Situação que justifica a exigência excepcional de reconhecimento de firma. Prazo para regularização transcorrido sem que a providência fosse tomada. Demanda que apresenta características de advocacia predatória, revelando-se prudente a conduta do magistrado de primeiro grau. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por Evelyn Lemos Freitas Oliveira em face de Telefônica Brasil S/A, que a r. sentença de fls. 87/91, de relatório adotado, julgou extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV, do CPC e condenou a autora

ao recolhimento da taxa de cancelamento de distribuição, no valor de 05 UFESPs.

Inconformada, recorre a autora alegando, em síntese, fazer jus à concessão do benefício da justiça gratuita por não possuir disponibilidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família. Afirma que a procuração apresentada nos autos não possui qualquer indício de irregularidade, de forma que dispensável o reconhecimento de firma, ressaltando que os enunciados elaborados pelo próprio Tribunal de Justiça não têm o condão de criar normas processuais de caráter obrigatório. Requer, assim, a anulação da sentença e a continuidade da tramitação regular dos autos.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória c.c. indenização ajuizada pela apelante em face da apelada, no qual a autora pleiteou a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Ocorre que, diante da insuficiência dos documentos colacionados, foi determinado que comprovasse a alegada pobreza com a juntada de cópia da carteira de trabalho, bem como das duas últimas declarações de imposto de renda completas e o relatório atualizado e completo do “Registrato” do

Banco Central do Brasil (fls. 55). Foi ainda determinada a juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica (com certificado digital) ou, alternativamente, o comparecimento pessoal da parte na UPJ, com documento de identificação para ratificar os termos do mandato.

Devidamente intimada na pessoa de sua advogada (fls. 57), a autora colacionou aos autos extratos de contas bancárias, mas deixou de juntar o “Resgistrato”, além de arguir a regularidade da procuração, sem atender integralmente ao comando judicial, o que levou à extinção do feito sem resolução do mérito.

E, em que pese o inconformismo, a respeitável sentença recorrida não comporta reparo no que tange ao indeferimento da gratuidade e à necessidade de regularização da representação processual.

Como se vê, foi oportunizada à ora apelante a comprovação de sua hipossuficiência, sem que tenha juntado a integralidade da documentação solicitada ou mesmo qualquer outra que conferisse respaldo às suas alegações, de modo que não era possível deferir o benefício da gratuidade pleiteado.

Com efeito, no que tange ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, cumpre observar que este tem previsão no artigo 98 e seguintes, do CPC/15, que

autoriza sua concessão, em regra, mediante mera declaração de pobreza.

É certo que a presunção do § 3º do artigo 99 é relativa, e pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100 da referida lei, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira do requerente.

E, na hipótese dos autos, embora a apelante sustente não possuir condições de suportar as custas e despesas do processo, certo é que não há nos autos elementos suficientes para possibilitar a análise completa de sua situação patrimonial, especialmente se observado que, apesar de não haver anotação atual na carteira de trabalho, há depósito de proventos (fls. 83 – “Prime Facilities e Conservação Ltda.”), e até mesmo diante dos fortíssimos indícios de advocacia predatória, haja vista que a advogada que subscreve a inicial conta com o patrocínio de mais de 1000 processos da mesma natureza, apenas neste Estado, conforme pesquisa no site do TJSP, configurando notório abuso de demandar.

Por essa mesma razão, cabível também a determinação do juízo *a quo* quanto à apresentação de procuração com firma reconhecida ou com assinatura digital com uso do certificado do ICP-Brasil, com a finalidade de coibir a litigância predatória e o ajuizamento de ações sem o prévio conhecimento e anuência da parte autora, em consonância com entendimento já esposado nesta Colenda Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA – ASSINATURA DIVERGENTE – DILIGÊNCIA SALUTAR – DECISÃO MANTIDA. - Exigência de reconhecimento da firma da assinatura da procuração outorgada ao patrono – legitimidade da decisão da R. Primeira Instância. Inteligência do Comunicado n. 02, de 2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE – que recomenda maior zelo nas demandas repetitivas, por vezes objeto de fraude. Divergência aferível de plano da assinatura do documento de identidade e da procuração que legitima a exigência, sem qualquer indicação efetiva da agravante do obstáculo à consecução da ordem judicial – acuidade da decisão em prestígio à lisura do provimento jurisdicional; AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO”. (Agravo de Instrumento 2061128-94.2017.8.26.0000; Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti; Data do Julgamento: 07/06/2017).

Por essa razão, era mesmo de rigor o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator